



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 11/07/2018 - 08 horas da manhã

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão anterior
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário
- Breves comunicações

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei Complementar nº 006/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Disciplina as atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop, revogando disposições encontradas na SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE, do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, da Lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983, que compreende os artigos 161 a 166, seus parágrafos, incisos e alíneas, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 039/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a firmar outorga de Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Sinop à Associação Praça de Alimentação Ginásio José Carlos Pasa, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

2

ESTADO DE MATO GROSSO

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 011/2018

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2019 - LDO/2019, e dá outras providências.
3ª e última votação

Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2018

Autoria do vereador Lindomar Guida

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Domingos Marchesan.
2ª votação

Projeto de Lei nº 038/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.580,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais), e dá outras providências.
1ª e única votação

Parecer nº 108/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 038/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 023/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 038/2018, de autoria do Poder Executivo.

Moção de Aplauso nº 025/2018

Autoria do vereador Joaquina e vereadores

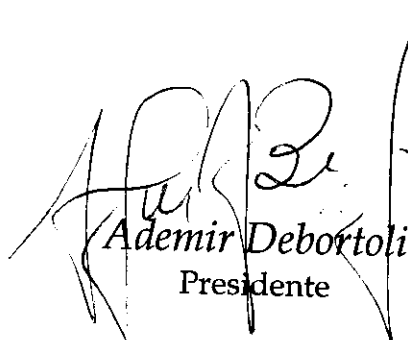
Encaminham Moção de Aplauso à atleta Ivone Terezinha Bassegio, pelos resultados obtidos na Maratona da Cidade do Rio de Janeiro em 2018.

Moção de Aplauso nº 026/2018

Autoria de vereadores

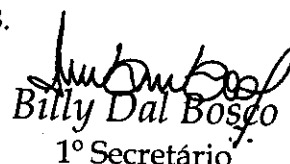
Encaminham Moção de Aplauso à Universidade do Estado do Mato Grosso - UNEMAT, em comemoração aos 40 anos de fundação dessa renomada e respeitada instituição pública de ensino.

- Palavra aos Vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 10 de Julho de 2018.


Billy Dal Bosço
1º Secretário



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018

DATA: 09 de julho de 2018

SÚMULA: Disciplina as atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop, revogando disposições encontradas na SEÇÃO II – DO COMERCIO AMBULANTE, do CAPITULO I, do TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, da Lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983, que compreende os artigos 161 a 166, seus parágrafos, incisos e alíneas, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos em Sinop, visando à organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo único. Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 2º. É dever do Poder Executivo fiscalizar e atuar veemente para garantir o cumprimento das prescrições desta Lei Complementar, para assegurar a boa convivência humana, conforto e condições mínimas de higiene e segurança no meio urbano.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, que sujeita-se as atividades previstas nesta Lei Complementar, fica, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º. Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Art. 5º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop, observados os critérios e as disposições instituídas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos atividade lícita e lucrativa, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária, realizada por pessoa física ou jurídica que envolva a venda, a varejo, direta ao consumidor, portando deverá ter emitido o Alvará e respeitar locais e horários estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º. O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante, nos precisos termos da Lei Complementar nº 109/2014.

§2º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou exercendo a atividade em período não previsto nesta Lei Complementar, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, nos termos do Código Tributário.

§3º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§4º. Os dados cadastrais do ambulante deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§5º. É vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais autorizados pelo Executivo Municipal e disciplinados pela presente Lei Complementar.

§6º. Fica estabelecido que o horário de funcionamento permitido aos ambulantes será das 07:00hs (sete horas) às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) e, nos casos de venda de produtos alimentícios que utilizam a via ou logradouro público, fica limitado ao uso de 08 (oito) mesas e 32 (trinta e duas) cadeiras, respeitando os locais estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, carregando suas mercadorias junto ao corpo, sem se utilizar exatamente de um espaço público específico;

II – de forma especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em vias ou logradouros público em ponto móvel, estacionando em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvendo atividades utilizando-se de



SINOP

P R E F E I T U R A

suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos, estes não poderão permanecer no local, devendo ser feita a remoção dos mesmos diariamente sob pena de multa prevista no Código Tributário.

Art. 8º. A Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante é anual ou diário e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.

§ 1º. A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

§2º. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Art. 9º. A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 10. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela I do Anexo IV – TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE, constante no Código Tributário vigente.

Art. 11. Estão isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante, os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência física e as com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na obtenção da licença tratada nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os deficientes a que se refere o *caput* deste deverão ser credenciados por Associação de Deficientes Físicos e apresentar atestado médico competente.

Art. 13. A licença tratada nesta Lei Complementar para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

§1º. Somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do permissionário, assegurando-se o direito aos

herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro, observado o disposto nos artigos 11 e 14 da Lei Complementar Federal nº 3.807/1960, e alterações posteriores.

§2º. A transferência de que trata o § 1º deste artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito do permissionário.

§3º. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá procurar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal munidos dos documentos especificados no art. 14 da presente Lei Complementar e, especialmente, da Certidão de Inteiro Teor de Óbito.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE** **LICENÇA**

Art. 14. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal mediante preenchimento de formulário próprio, disposto no Anexo I, instruindo o pedido com os seguintes documentos e informações:

I - cópia simples do documento de identidade; da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço;

II – Declaração de que reside no Município há mais de 01 (um) ano ininterruptamente;

III- Identificação exata do ponto escolhido, com:

a) nome da rua, bairro, CEP e foto do local;

b) definição do período de quais são os dias da semana em que pretende exercer sua atividade;

c) definição do local e dimensionamento da área pretendida, com indicação do posicionamento do equipamento, eventuais mesas, bancos, cadeiras, nos casos previstos do Art. 7º, II, e respeitando o recuo não inferior a 03 metros, para livre trânsito público, previsto na Lei Complementar 147/2017, de 22 de junho de 2017, que conferiu nova redação ao art. 111/15 o Código Postura;

IV – O interessado apresentará cópia simples do certificado de conclusão do curso de boas práticas de manipulação de alimentos prestado pela Vigilância Sanitária;

V - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no caso de comércio em veículo automotor;



SINOP

P R E F E I T U R A

VI - Licença da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

§1º. Só serão aceitos comprovantes de endereços expedidos há no máximo 03 (três) meses e de interessados residentes no município de Sinop há pelo menos 01 (um) ano e que estejam em nome:

I - do próprio requerente;

II - de pessoa da família, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco;

III - do locador, mediante apresentação do contrato de locação com firma reconhecida.

§2º. Caso o local escolhido envolva passeio público que tenha comércio, deverá ser apresentada autorização expressa do proprietário, com firma reconhecida em Cartório, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 147/2017 que conferiu nova redação ao Código de Posturas do Município.

§3º. Para a hipótese de área pública a utilização do espaço só pode ser permitida após a emissão do Alvará.

§4º. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha a documentação completa e tempestivamente, a seleção será, por meio de critérios objetivos previamente definidos, que deverá priorizar a pessoa idosa ou com deficiência e/ou por sorteio permanecendo as condições de empate.

Art. 15. O Comércio Ambulante exercido de forma especial será autorizado em espaço público, em áreas regulamentadas nesta Lei Complementar.

Art. 16. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão estar em bom estado de conservação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o *caput* deste artigo, os veículos deverão ser licenciados no Município.

Art. 17. Deverá o ambulante emitir devidamente o Alvará de Funcionamento conforme legislação vigente.



CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18. Para a atividade de comércio ou prestação de serviços de ambulantes é obrigações do vendedor ambulante:

I - velar para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - Comercializar somente mercadorias especificadas na licença, exercer a atividade nos limites do local demarcado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos;

III - Terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo, obedecendo às regras básicas de higiene corporal e de vestuário, trajando sempre roupas limpas, mantendo os cabelos contidos por redes ou bonés e ter a devida autorização disponível à fiscalização.

V - Manterem-se rigorosamente asseados;

VI - Instalarem-se em locais onde os produtos expostos à venda, estejam livres de contaminação.

VII - respeitar, rigorosamente, o horário de funcionamento estabelecido à atividade;

VIII - Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IX - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

X - Acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva licença e a guia atualizada de recolhimento da taxa;

XI - Não apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

XII - Não vender, ceder, transferir, emprestar ou alugar o local de comércio permissionado;



SINOP

P R E F E I T U R A

XIII - Manter recipientes para coleta de lixo, proveniente de seu próprio negócio e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 05 metros do ponto autorizado.

XIV - Não permitir ou exercer atividades de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita.

CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, sob pena de multa:

I – No quadrante que compreende as Avenidas dos Ingás, dos Tarumãs, dos Jacarandás e das Palmeiras e na extensão que compreende a Avenida Dom Henrique Fröhlich até a Avenida André Antônio Maggi.

II - nos pontos que estejam a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas pelo próprio Município ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

III - outros do interesse e critério do Executivo Municipal que serão dispostos em decreto regulamentador.

IV - estacionar nas vias públicas ou logradouros, delimitadas nos incisos I, deste artigo;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

VI - Transitar pelos passeios com cestos ou outros volumes grandes;

VII - Promover reuniões de transeuntes nos logradouros e nas vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria;

VIII - Tráfego de veículos do comércio ambulante que utilizem som amplificado, no período entre as 18 horas do sábado e às 08 horas da segunda-feira;

IX – utilização de tendas, toldos, coberturas ou afins, fixas ou móveis em vias públicas ou logradouros;

X - Fica expressamente vedado ainda ao comércio ambulante a comercialização de:

- a) cigarros;
- b) medicamentos;
- c) óculos de grau;
- d) instrumentos de precisão;
- e) produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;



SINOP

P R E F E I T U R A

- f) armas Brancas, ou objetos considerados perigosos;
- g) réplicas de armas de fogo;
- h) eletrônicos;
- i) eletroeletrônicos;
- j) material pirotécnico;
- k) venda de produtos com marcas de terceiros não licenciados.

§1º. Nos locais a que aludem os incisos I, deste artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente, a critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse coletivo, atividades dentro das limitações impostas.

CAPITULO V DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 20. Pela inobservância das disposições desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes sanções:

- I - Multa;
- II - Apreensão de mercadorias;
- III - Suspensão até 10 (dez) dias;
- IV - Cassação da licença.

Art. 21. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 50 (cinquenta) UR's por ocorrência, estipulado no Código Tributário vigente.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os comerciantes ambulantes, eventuais ou os feirantes que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, poderão ter suas mercadorias apreendidas, nos termos do Código Tributário vigente.

§1º. As mercadorias autorizadas, porém que apresentarem vestígios de deterioração constatada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão apreendidas e inutilizadas.

§2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para local apropriado e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de retenção, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

Art. 23. Afim de permitir aos ambulantes a devida adequação nos termos desta Lei Complementar, será concedido prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.



SINOP

P R E F E I T U R A

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a SEÇÃO II – DO COMERCIO AMBULANTE, do CAPITULO I, do TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, da Lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983, que compreende os artigos 161 a 166, seus parágrafos, incisos e alíneas.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 09 de julho de 2018

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop-MT, circunstância presente no cotidiano de nossa cidade, considerando que o comércio ambulante é o destino de boa parte da mão-de-obra recusada das demais atividades econômicas.

Por intermédio da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes, o empreendedor que não consegue uma oportunidade no mercado de trabalho, para subsidiar-se a si e aos seus dependentes busca na informalidade uma via dinâmica para sobrevivência.

O desígnio da proposição do presente projeto é consentir a organização deste tipo de comércio, incentivando e fomentando o ambulante a sair da informalidade, exigindo uma prestação de serviço ao consumidor final de qualidade, nos moldes exigidos pela fiscalização sanitária e legislação vigente.

Nesse passo, à vista que incumbe ao Poder Público a promoção de estudos e programas que integrem este grande número de trabalhadores no mercado para que possam contribuir com o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, instituindo formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade, melhores condições de trabalho, com uma fiscalização ativa e diferenciada que orientará aos ambulantes acerca da qualidade do meio ambiente em relação a higiene, limpeza, conservação, armazenamento, validade, transporte e comercialização de produtos lícitos.

A problemática é tão presente que a própria União permitiu que o ambulante fosse enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI), possibilitando a formalidade e proteção social, com a concessão de benefícios de aposentadoria e auxílio doença.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei Complementar oferecerá ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do comércio ambulante no Município de Sinop-MT.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de lei, **em regime de urgência**, por esta egrégia Casa Legislativa. Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

ANEXO I

REQUERIMENTO
CONTRIBUINTE: _____ CMC: _____

DADOS DO REQUERENTE:

Nome: _____

Endereço: _____

Nº. _____ Bairro: _____ Próximo a: _____

Cidade: _____ UF _____ Fones: _____

RG nº.: _____ CPF nº.: _____

Portador de necessidades especiais: sim () não ()

Maior de 60 (sessenta) anos: sim () não ()

DADOS DA ATIVIDADE:

Local Pretendido: _____

Atividade Pretendida: _____

Horário de Trabalho: _____

Descrição completa do Equipamento: _____

Declaro que todas as informações prestadas nesta ficha são verdadeiras, bem como, cumpro todas as normas dispostas na Lei Complementar que trata da regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop-MT.

Sinop-MT _____ / _____ / 20__.

Assinatura do Servidor

Assinatura Requerente

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

DATA: 03 de julho de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firmar outorga de Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Sinop à Associação Praça de Alimentação Ginásio José Carlos Pasa e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sancionou a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar outorga, a título precário e oneroso, de Permissão de Uso de Imóvel de propriedade do Município de Sinop, em sintonia com o preconizado no §3º do artigo 117 da Lei Orgânica do Município, com a ASSOCIAÇÃO PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO GINÁSIO JOSÉ CARLOS PASA, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.099.205/0001-58.

Art. 2º. O bem público objeto da presente Permissão de Uso é parte do imóvel denominado de Lote 01, da Quadra 25 - AR, com área de 1.946,63m² (mil novecentos e quarenta e seis metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), localizado na Rua das Orquídeas, no Setor Residencial Sul.

Art. 3º. A área descrita no artigo anterior deverá ser destinada pela beneficiária da Permissão de Uso para instalação de 24 (vinte e quatro) boxes, com dimensão máxima de 5,00 (cinco) metros por 3,00 (três) metros, conforme croqui apensado como parte integrante da presente Lei, que serão explorados comercialmente e exclusivamente pela Associação Praça de Alimentação Ginásio José Carlos Pasa, na forma de gastronomia e artesanato.

§1º. A Permissão de Uso de Bem Público, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante termo aditivo ao contrato inicial, verificado o interesse da Administração Pública.

§2º. A Permissão de Uso de Bem Público será nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista na presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA INFRAESTRUTURA**



SINOP

P R E F E I T U R A

Art. 4º. Associação Praça de Alimentação Ginásio José Carlos Pasa terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para dar início à construção dos boxes e adaptações no espaço, seguindo, criteriosamente, o croqui anexo como parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Não será admitida a construção de boxes em alvenaria, salvo instalações hidrossanitárias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da construção dos boxes, em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão de inteira responsabilidade da referida Associação.

Art. 6º. O complexo deverá, obrigatoriamente, ser dotado de padrão de energia elétrica, hidrômetro e sistema de tratamento de efluentes conforme legislação vigente, cuja instalação correrá por conta da Associação, bem como as despesas referentes ao respectivo consumo.

§1º. A Associação deverá construir no local, banheiros para acesso público, conforme disposto no croqui apensado.

§2º. Todas as licenças pertinentes à exploração de que trata o artigo 3º da presente Lei, em especial a aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio, com respectivo alvará do Corpo de Bombeiros, serão de responsabilidade da Associação.

§3º. Quando se tratar de estruturas fixas, independente de material utilizado, a Associação deverá encaminhar projeto em 02 (duas) vias para o Núcleo de Desenvolvimento Urbano de Sinop – PRODEURBS para análise e aprovação.

§4º. A aprovação final do projeto fica condicionada mediante apresentação dos documentos expedidos pelos órgãos competentes, tais como corpo de bombeiros, vigilância sanitária, concessionária de energia e água.

§5º. Considerando a frequência de público no espaço ora outorgado, incumbe à Permissionária dar condições de pleno acesso em todas as suas dependências para os portadores de necessidades especiais.

Art. 7º. As atividades descritas no artigo 3º desta Lei poderão ser exercidas no período compreendido de segunda à sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido das 7:00 hs (sete horas) as 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

§1º. Em caso de descumprimento do horário estabelecido no *caput*, a Associação será multada em 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência).

§2º. Havendo reincidência, a permissão de uso do bem público poderá ser anulada.



SINOP

P R E F E I T U R A

Art. 8º. O exercício da atividade disposta no artigo 3º dependerá de licença expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, via Departamento de Tributação, a ser concedida por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Estão isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante, os portadores de deficiência física, caso integrem a Associação, ora Permissionária.

CAPÍTULO III

DO PREÇO PÚBLICO DEVIDO PELA OCUPAÇÃO DA

ÁREA PÚBLICA

Art. 9º. O preço público devido pela ocupação de área pública, nos termos desta Lei, será de 4.562,74 UR's (quatro mil quinhentos e sessenta e dois vírgula setenta e quatro Unidades de Referência).

§1º. O valor disposto no *caput* deverá ser pago em periodicidade mensal, mediante recolhimento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal.

§2º. O valor estipulado no *caput* deste artigo refere-se ao valor correspondente a 24 boxes de 190,12 UR's (cento e noventa vírgula doze Unidades de Referência) cada um.

§3º. Os atrasos superiores a 03 (três) meses do recolhimento do preço público devido pela Associação, acarretará no cancelamento automático da permissão.

§4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Associação será notificada para restituir o espaço ao Município, estando sujeita às ações de cobrança estabelecidas por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO E DOS

ASSOCIADOS

Art. 10. O exercício da atividade da Permissionária dependerá, sempre, de prévio licenciamento da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante, nos precisos termos da Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014 e suas alterações posteriores, e do recolhimento de preço público de que trata a presente Lei.

Art. 11. Os Associados da Permissionária deverão observar além das prescrições expostas no Código de Postura do Município, Lei nº 007/1983, de 19 de abril de 1983, as seguintes obrigações:



SINOP

P R E F E I T U R A

I - velar para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - comercializar somente mercadorias especificadas na licença, exercer a atividade nos limites do local demarcado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos pelo setor competente;

III - terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo, obedecendo às regras básicas de higiene corporal e de vestuário, trajando sempre roupas limpas, mantendo os cabelos contidos por redes ou bonés;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - cuidar para que os produtos expostos à venda, estejam livres de contaminação;

VII - respeitar, rigorosamente, o horário de funcionamento estabelecido à atividade;

VIII - recolher, pontualmente, o preço público, quando devido;

IX - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

XI - acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva licença e a guia atualizada de recolhimento da taxa;

XII - não apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

XIII - para as atividades que assim necessitarem manter recipientes para coleta de lixo, proveniente de seu próprio negócio e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 05 (cinco) metros do ponto autorizado;

XIV - não permitir ou exercer atividades de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita ou imoral.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 12. Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão até 10 (dez) dias;

III - cassação da licença.

Art. 13. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante serão aplicadas na ordem de 100 UR's (cem Unidades de Referências) por ocorrência.

Art. 14. Caso a Permissionária for encontrada sem a respectiva licença necessária para exercer suas atividades, além das penalidades previstas nesta Lei poderão ter suas atividades imediatamente suspensas, independentemente de ato especial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A permissão de que trata a presente Lei deverá ser formalizada via contrato administrativo.

Art. 16. Caso a Permissionária não dê início às atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Permissão de Uso será revogada de ofício, não cabendo à permissionária qualquer espécie de indenização.

Art. 17. Toda construção e benfeitoria realizada no imóvel, objeto da presente Cessão de Uso, não será indenizada pelo Município, incorporando-se ao bem concedido, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 03 de julho de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasa em preceitos legais e regimentais, cumpre-me encaminhar a inclusa propositura de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a firmar outorga de Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Sinop à Associação Praça de Alimentação Ginásio José Carlos Pasa e dá outras providências”* para apreciação do soberano Plenário.

Este Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a firmar outorga de Permissão de Uso de imóvel de Propriedade do Município à **Associação Praça de Alimentação Ginásio José Carlos Pasa**, nos termos do §3º do artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

A Associação de direito privado em apreço, consoante Estatuto Social, é constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, recreativo e promocional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de unir os interesses coletivos dos associados no que se diz respeito à futura Praça de Alimentação.

A área escolhida é parcial do imóvel denominado de Lote 01, da Quadra 25-AR, localizado na Rua das Orquídeas, no Setor Residencial Sul, onde serão construídos 24 (vinte e quatro) boxes, para que a permissionária possa explorar comercialmente atividades de gastronomia e artesanato. O complexo será dotado de infraestrutura mínima, padrão de energia elétrica, hidrômetro e sistema de tratamento de efluentes conforme legislação vigente. O contrato administrativo oriundo da presente Lei será de 36 (trinta e seis) meses, admitida prorrogação. Os boxes poderão funcionar de segunda a sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados, das sete até vinte e três horas e cinquenta e nove minutos.

Para utilização do local, a Associação pagará mensalmente o preço público no montante de 4.562,74 UR's (quatro mil quinhentos e sessenta e dois vírgula setenta e quatro Unidades de Referência).

Posto isto, o projeto visa acolher os ambulantes aqui retratados, fomentando a atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes ao empreendedor que não consegue uma oportunidade no mercado de trabalho, que para subsidiar-se, a si e aos seus dependentes, busca na informalidade uma via dinâmica para sobrevivência, vez que organizaram-se em forma de Associação, visando legalizar a forma de trabalho.

Nesse passo, à vista que incumbe ao Poder Público a promoção de estudos e programas que integrem este grande número de trabalhadores no mercado para que possam contribuir com o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, instituindo formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade, melhores condições de trabalho, com uma fiscalização ativa e diferenciada que orientará aos associados da Permissionária acerca da qualidade do meio



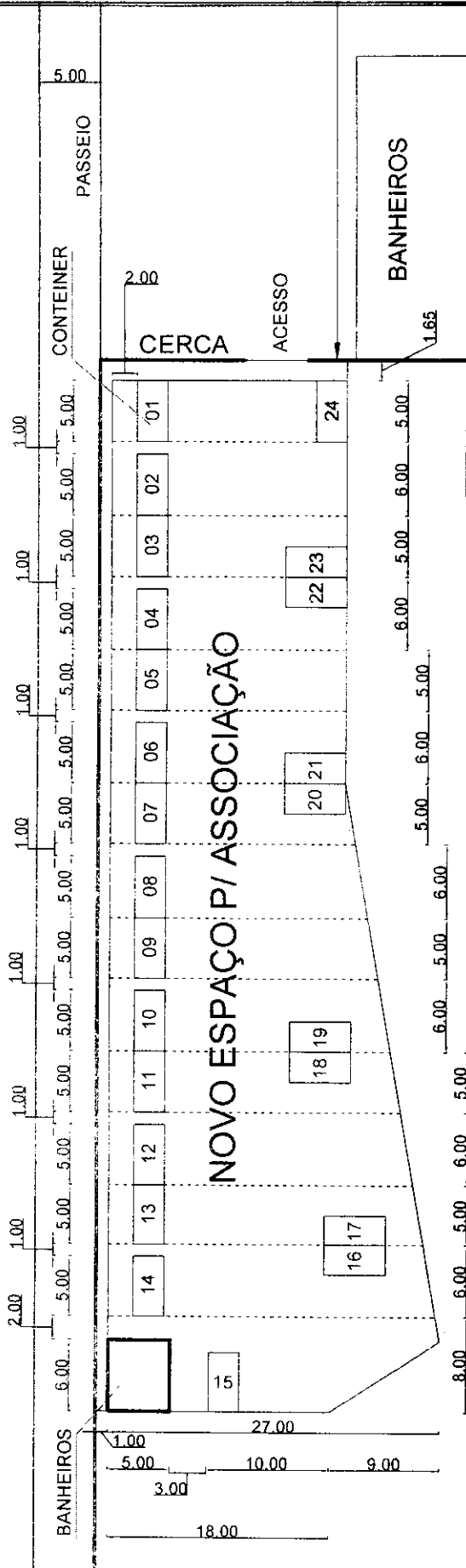
ambiente em relação a higiene, limpeza, conservação, armazenamento, validade, transporte e comercialização de produtos lícitos. O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei oferecerá ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do comércio ambulante no Município.

Justificada a presente matéria, espero contar com a anuência dos nobres Edis, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

RUA DAS ORQUÍDEAS



GINÁSIO OLÍMPICO
CARLOS PASA

25 AR

ESPAÇO DESPORTIVO

ASSUNTO:
CROQUI PARA ESPAÇO DE VENDAS NO GINÁSIO OLÍMPICO

LOCALIZAÇÃO
RUA DAS ORQUÍDEAS, QUADRA 25 AR - SETOR COMERCIAL, SINOP MT.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

José Renato Grotto
Arquiteto e Urbanista
CAU - A7919 - 7

Proprietário:
Município de Sinop - MT

DATA:
JUN/2018


ESCALA:
S/Escala

ÁREA:
1.946,63m²

Prefeito:
ROSANA MARTINELLI

Vice-Prefeito:
GILSON DE OLIVEIRA

PRODEURBS:
PAULO H. F. DE ABREU



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.099.205/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/11/2017
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO PRACA DE ALIMENTACAO GINASIO JOSE CARLOS PASA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APAGCP			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R ANTONIO PORTO	NÚMERO 1054	COMPLEMENTO	
CEP 78.553-450	BAIRRO/DISTRITO JARDIM NOVO HORIZONTE	MUNICÍPIO SINOP	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (66) 9999-7723	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/11/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/07/2018** às **10:26:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

07 NOV 2017



1

ATA DE ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 19:00 horas, à Rua Antônio Porto, 1054, Jardim Belo Horizonte, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil, CEP 78553-450, reuniram-se em Assembleia Geral de Constituição de uma Associação, os seguintes sócios fundadores: ADELAR BIANCHINI, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 01802916600 DETRAN/MT e inscrito no CPF sob número 915.107.321-87, residente e domiciliado Rua Antônio Porto, 1054, Jardim Belo Horizonte, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil, CEP 78553-450; e AURELIANO AMARO DA COSTA ALENCAR, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 00269439614 DETRAN/MT, e inscrito no CPF/MF sob número 569.766.311-00, residente e domiciliado Rua dos Inajas, 221, Parque das Araras, na Cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, Brasil, CEP 78550-490; e LUCIANO MARTINI, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 00335578337 DETRAN/MT, portador do CPF/MF sob número 771.743.801-15, residente e domiciliado na Rua dos Mognos, 121, Jardim Vitória Régia, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e ADRIANO FIRMES DOS SANTOS, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 05390777240 DETRAN/MT, e CPF/MF sob número 003.035.042-50, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 404, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e RONALDO DA ROSA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 05955419197 DETRAN/MT, e CPF/MF sob número 012.818.300-46, residente e domiciliado na Avenida dos Tarumas, 1912, Setor Comercial, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e JOSE LUIZ DE SOUZA, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 00456266492 DETRAN/MT, e CPF/MF sob número 571.987.139-04, residente e domiciliado na Rua dos Sabaras, 1049 casa 01, Jardim Belo Horizonte, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e AMANDA DE OLIVEIRA DA COSTA ALENCAR, brasileira, empresária, solteira, portadora da Carteira de Identidade sob número 2722032-0 SESP/MT, e CPF/MF sob número 060.532.531-62, residente e domiciliada na Rua dos Inajas, 221, Parque das Araras, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e ARIZAN SOUSA NASCIMENTO, brasileira, empresária, casada, portadora da Carteira de Identidade sob número 6771098 PC/PA e CPF/MF sob número 487.795.803-78, residente e domiciliada na Rua Zumira Paiva, 31, Res. Nossa Senhora Aparecida, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e VALCENIR MARCHESINO, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 02731485941 DETRAN/MT, e CPF/MF sob número 463.623.639-49, residente e domiciliado na Rua Roma, 178, Jardim Itália II, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e ADENILSON FERREIRA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob número 05838866840 DETRAN/RS, e CPF/MF sob número 010.665.330-08, residente e domiciliado na Rua Miosoto, 257, Jardim Celeste, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e GILBERTO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob número 1116823-4 SSP/MT, e CPF/MF sob número 899.955.899-15, residente e

Adelar

domiciliado na Rodovia BR 140, Estrada Angelica, Comunidade Camarinho, Chacara 15 Estradão, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e RAFAEL GUIMARAES VACARO brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob numero 2100525-7 SESP/MT, e CPF/MF sob numero 030.225.411-04, residente e domiciliado na Rua das Amoreiras, 529, Jardim Celeste, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e LUIZ NATAL ZANELLA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 00052255518 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 728.301.237-00, residente e domiciliado na Avenida das Sibipirunas, 2333, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e ZILDIANE RODRIGUES SOUSA, brasileira, empresaria, solteira, portadora da Carteira de Identidade sob numero 2380991-4 SEJSP/MT, e CPF/MF sob numero 045.538.211-50, residente e domiciliada na Rua Elisa Lurtulose, Quadra 20, Casa B, Bairro Acacias, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e ANDRE MALONYAI, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 06450926723 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 190.724.492-15, residente e domiciliado na rua Darci da Clasn, sn, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e RODRIGO CARMELO, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 04455511521 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 843.190.540-91, residente e domiciliado na Rua G-1, 32, Setor Comercial, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e BRUNA FERREIRA CARMELO, brasileira, empresaria, portadora da Carteira de Identidade sob numero 2670761-6 SEJSP/MT e CPF/MF sob numero 062.548.751-60, residente e domiciliada na Rua G-1, 32, Setor Comercial, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil. Foi aclamado para presidir os trabalhos o senhor ADELAR BIANCHINI, que de imediato assumiu e convidou a senhora AMANDA DE OLIVEIRA DA COSTA ALENCAR para secretariar. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente solicitou que fosse lida a ordem do dia a ser deliberada na Assembléia Geral, que era a seguinte: a) discussão e aprovação do Estatuto Social; b) fundação definitiva da ASSOCIAÇÃO PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO GINÁSIO JOSE CARLOS PASA; c) eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal; d) outros assuntos de interesse geral. Dando continuidade, o Senhor Presidente solicitou que fosse lido o Estatuto Social e debatido capítulo por capítulo. Encerrando os debates, o Estatuto Social foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade. A seguir, o Senhor Presidente declarou fundada a ASSOCIAÇÃO PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO GINÁSIO JOSE CARLOS PASA e procedeu-se à eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, cuja escolha, por aclamação recaiu sobre os seguintes associados: Presidente: ADELAR BIANCHINI, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 01802916600 DETRAN/MT e inscrito no CPF sob número 915.107.321-87, residente e domiciliado Rua Antônio Porto, 1054, Jardim Belo Horizonte, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil, CEP 78553-450; Vice Presidente: AURELIANO AMARO DA COSTA ALENCAR, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 00269439614 DETRAN/MT, e inscrito no CPF/MF sob numero 569.766.311-00, residente e domiciliado Rua dos Inajas, 221, Parque das Araras, na Cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, Brasil, CEP 78550-490; Primeiro Secretário: AMANDA DE OLIVEIRA DA COSTA ALENCAR, brasileira, empresaria, solteira,

Adelar

07 NOV 2017



portadora da Carteira de Identidade sob numero 2722032-0 SESP/MT, e CPF/MF sob numero 060.532.531-62, residente e domiciliada na Rua dos Inajas, 221, Parque das Araras, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; Segundo Secretário: ARIZAN SOUSA NASCIMENTO, brasileira, empresaria, solteira, portadora da Carteira de Identidade sob numero 6771098 PC/PA e CPF/MF sob numero 487.795.803-78, residente e domiciliada na Rua Zumira Paiva, 31, Res. Nossa Senhora Aparecida, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; Primeiro Tesoureiro: RONALDO DA ROSA, brasileiro, empresario, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 05955419197 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 012.818.300-46, residente e domiciliado na Avenida dos Tarumas, 1912, Setor Comercial, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; Segundo Tesoureiro: JOSE LUIZ DE SOUZA, brasileiro, empresario, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 00456266492 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 571.987.139-04, residente e domiciliado na Rua dos Sabaras, 1049, casa 01, Jardim Belo Horizonte, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil. Para o Conselho Fiscal os seguintes membros efetivos: LUCIANO MARTINI, brasileiro, empresario, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 00335578337 DETRAN/MT, portador do CPF/MF sob numero 771.743.801-15, residente e domiciliado na Rua dos Mognos, 121, Jardim Vitoria Regia, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e ADRIANO FIRMES DOS SANTOS, brasileiro, empresario, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 05390777240 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 003.035.042-50, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 404, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e VALCENIR MARCHESINO, brasileiro, empresario, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 02731485941 DETRAN/MT, e CPF/MF sob numero 463.623.639-49, residente e domiciliado na Rua Roma, 178, Jardim Italia II, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil. Como membros suplentes do Conselho Fiscal ADENILSON FERREIRA, brasileiro, empresario, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob numero 05838866840 DETRAN/RS, e CPF/MF sob numero 010.665.330-08, residente e domiciliado na Rua Miosoto, 257, Jardim Celeste, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e GILBERTO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, empresario, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob numero 1116823-4 SSP/MT, e CPF/MF sob numero 899.955.899-15, residente e domiciliado na Rodovia BR 140, Estrada Angelica, Comunidade Canarinho, Chacara 15 Estradeiro, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil; e RAFAEL GUIMARAES VACARO, brasileiro, empresario, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob numero 2100525-7 SESP/MT, e CPF/MF sob numero 030.225.411-04, residente e domiciliado na Rua das Amoreiras, 829, Jardim Celeste, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil. Os eleitos foram imediatamente empossados em seus respectivos cargos. Foi colocada pelo Senhor Presidente a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se pronunciou, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Assembléia Geral de fundação e solicitou a mim AMANDA DE OLIVEIRA DA COSTA ALENCAR, que lavrasse a presente Ata que vai por todos os sócios fundadores assinada.

Adelar

**Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO GINÁSIO
JOSE CARLOS PASA**



07 NOV 2017

ARTIGO 1º - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO GINÁSIO JOSE CARLOS PASA, neste Estatuto designada, simplesmente, como **APAGCP**, fundada em data de 27/10/2017, com sede e foro nesta cidade, na **Rua Antônio Porto, 1054, Jardim Novo Horizonte, na Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP 78553-450**, é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, recreativo e promocional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

ARTIGO 2º - SÃO PRERROGATIVAS DA ASSOCIAÇÃO

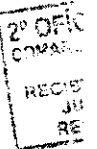
No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com as seguintes prerrogativas:

- I. A **APAGCP**, tem por finalidade a união e interesses coletivos dos associados no que se diz respeito à **PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO** situada no pátio do **GINÁSIO JOSE CARLOS PASA**, aonde todos os assuntos pertinentes em quaisquer órgãos públicos, necessariamente, deverão ser tratados através da Associação; tem por finalidade promover políticas de melhorias na estrutura da praça de alimentação, para um melhor atendimento ao público bem como fiscalizar toda segurança e higienização de seus associados no que se diz respeito a qualidade dos alimentos e serviços ofertados;
- II. A **APAGCP**, também fará o papel de intermediadora na filiação de novos associados, e gestão nos espaços destinados a novos associados dentro dos limites de confrontações denominados **PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO** do **GINÁSIO JOSÉ CARLOS PASA**.
- III. A **APAGCP**, deverá zelar pelos interesses coletivos dos associados, devendo envolver-se em todos os assuntos pertinentes ao bom e fiel desenvolvimento com pensamentos progressistas na finalidade de cada vez mais melhorar as condições de trabalho e prestação de serviços ao público, promovendo cursos e palestras caso seja necessário aos seus associados, através de recursos próprios ou de terceiros.

Parágrafo Único: Para cumprir suas finalidades sociais, a Associação se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral.

Adrian

Amanda Teófilo da Silva Ost
OAB/MT 14.896





07 NOV 2017

ARTIGO 3º - DOS COMPROMISSOS DA ASSOCIAÇÃO

A Associação se dedicará às suas atividades através de seus administradores e associados, e adotará práticas de gestão administrativa, suficientes e coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens, lícitas ou ilícitas, de qualquer forma, em decorrência nos processos decisórios, e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

ARTIGO 4º - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano da Associação, e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro, para tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos neste estatuto, tendo as seguintes prerrogativas.

- I. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- II. Eleger e destituir os administradores;
- III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
- IV. Estabelecer o valor das mensalidades dos associados;
- V. Deliberar quanto a compra e venda de imóveis da Associação;
- VI. Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividade da Associação;
- VII. Alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
- VIII. Deliberar quanto a dissolução da Associação;
- IX. Decidir, em ultima instancia, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

Parágrafo Primeiro: As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, pelo Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;

Paragrafo Segundo: Quando a assembleia geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convoca-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data de entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberam por sua realização, farão a convocação;

Addan

Amanda Tavares Silva Ost
OAB/MT 14.698



Paragrafo Terceiro: Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação das penalidades.

07 NOV 2017

ARTIGO 5º - DOS ASSOCIADOS

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores: os que ajudaram na fundação da Associação, e que são relacionados em folha anexa.
- II. Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações;
- III. Associados Contribuintes: as pessoas jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;
- IV. Associados Beneficiados: os que recebem gratuitamente os benefícios alcançados pela entidade, junto aos associados contribuintes, órgãos públicos e privados;

ARTIGO 6º - DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO

Poderão filiar-se somente pessoas jurídicas, legalmente regulamentadas, perante os órgãos de registros, no qual seu representante legal interessado, deverá preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que a submeterá à diretoria executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria a qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar ato de constituição da personalidade jurídica
- II. Apresentar cartão de CNPJ da empresa;
- III. Apresentar Cópia de cédula de identidade ou outro documento de identificação do representante legal da empresa;
- IV. Concordar com o presente estatuto e os princípios nele definidos;
- V. Ter o representante da empresa, idoneidade moral e reputação ilibada;
- VI. Caso seja associado contribuinte, assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

ARTIGO 7º - SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- III. Zelar pelo bom nome da Associação;
- IV. Defender o patrimônio e os interesses da Associação;
- V. Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- VI. Comparecer por ocasião das eleições;
- VII. Votar por ocasião das eleições;
- VIII. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da associação, para que a Assembleia Geral tome providencias.

Parágrafo Único: É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Adelair

Amanda Távares Silva Ost
OAB/MT 14.696



07 NOV 2017

ARTIGO 8º - SÃO DIREITOS DOS ASSOCIADOS

São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

- I. Votar e ser votado para qualquer cargo da diretoria executiva ou do conselho fiscal, na forma prevista neste estatuto;
- II. Usufruir os benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste estatuto;
- III. Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da diretoria ou do conselho fiscal;

ARTIGO 9º - DA DEMISSÃO DO ASSOCIADO

É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja com débito com suas obrigações associativas

ARTIGO 10º - DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

A perda da qualidade de associado será determinada pela diretoria executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I. Violação do estatuto social;
- II. Difamação da associação, de seus membros ou de seus associados;
- III. Atividades contrárias as decisões das assembleias gerais;
- IV. Desvio dos bons costumes;
- V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;
- VI. Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas;

Parágrafo Primeiro: Definida a justa causa, o associado sera devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa previa no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo: Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro: Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído. à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instancia, por parte da Assembleia Geral;

Adelar


Amanda Tavares Silva Ost
CAB/MT 14.656



Parágrafo Quarto: Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Parágrafo Quinto: O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

ARTIGO 11º - DA APLICAÇÃO DAS PENAS

As penas serão aplicadas pela diretoria executiva e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social;

ARTIGO 12º - DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO

São Órgãos da Associação:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;

ARTIGO 13º - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A diretoria executiva da associação será constituída por 06 (seis) membros, os quais ocuparão os cargos de: Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros. A diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

ARTIGO 14º - COMPETE A DIRETORIA EXECUTIVA

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente estatuto, e administrar o patrimônio social;
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- III. Promover e incentivar a criação de comissões, com a função de desenvolver cursos profissionalizantes e atividades culturais;
- IV. Representar e defender os interesses de seus associados;
- V. Elaborar o orçamento anual;
- VI. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- VII. Admitir pedido de inscrição de associados;
- VIII. Acatar pedido de demissão voluntária de associados;

Parágrafo Único: As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO 15º - COMPETE AO PRESIDENTE

Adelair

Amanda Tavares Silva Ost
CA-SP/MT 14.698



07 NOV 2017

- I. Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. Convocar e presidir as reuniões da diretoria executiva;
- III. Convocar e presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;
- IV. Juntamente com o tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis;
- V. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- VI. Contatar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciar-los, suspender-los ou demiti-los;
- VII. Criar departamentos patrimoniais, culturais, sociais, de saúde e outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis;

Parágrafo Único: Compete ao Vice Presidente, substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

ARTIGO 16º - COMPETE AO 1º SECRETARIO

- I. Redigir e manter, em dia, transcrição das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da diretoria executiva;
- II. Redigir a correspondência da associação;
- III. Manter e ter sob sua guarda o arquivo da associação;
- IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da secretaria;

Parágrafo Único: Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

ARTIGO 17º - COMPETE AO 1º TESOUREIRO

- I. Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da associação, podendo aplica-los, ouvida a diretoria executiva;
- II. Assinar, em conjunto com o presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
- III. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
- IV. Supervisionar o trabalho da tesouraria e da contabilidade;
- V. Apresentar ao conselho fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
- VI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

Parágrafo Único: Compete ao 2º tesoureiro, substituir o 1º tesoureiro, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

Adelar

Amanda Tavares Silva Ost
OAB/MT 14.696



07 NOV 2017

ARTIGO 18º - DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal, que será composto por três membros com os respectivos suplentes, e tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da diretoria executiva da associação, com as seguintes atribuições:

- I. Examinar os livros de escrituração da associação;
- II. Opinar e dar parecer sobre balanços e relatórios financeiro e contábil, submetendo-os a assembleia geral ordinária ou extraordinária;
- III. Requisitar ao 1º tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela associação;
- IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V. Convocar extraordinariamente a assembleia geral;

Parágrafo Único: O conselho fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente da associação, ou pela maioria simples dos membros.

ARTIGO 19º - DO MANDATO

As eleições para diretoria executiva e conselho fiscal realizar-se-ão, conjuntamente, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por chapa completa de candidatos apresentada à assembleia geral, podendo seus membros ser reeleitos.

ARTIGO 20º - DA PERDA DO MANDATO

A perda da qualidade de membro da diretoria executiva ou do conselho fiscal, será determinada pela assembleia geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressão comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na associação;
- V. Conduta duvidosa;

Parágrafo Primeiro: Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa previa à diretoria executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Adelar

Amanda Tavaras Silva
OAB/MT 14.696



07 NOV 2017

Parágrafo Segundo: Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

ARTIGO 21º - DA RENUNCIA

Em caso de renúncia de qualquer membro da diretoria executiva ou do conselho fiscal, o cargo será preenchido pelos suplentes.

Parágrafo Primeiro: O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da associação, a qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo renúncia coletiva da diretoria e conselho fiscal, o presidente renunciante, qualquer membro da diretoria executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a assembleia geral extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 5 (cinco) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

ARTIGO 22º - DA REMUNERAÇÃO

Os membros da diretoria executiva e do conselho fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na associação.

ARTIGO 23º - DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da diretoria executiva e conselho fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da associação.

ARTIGO 24º - DO PATRIMONIO SOCIAL

O patrimônio da associação será constituído e mantido por:

- I. Contribuições mensais dos associados contribuintes;
- II. Doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos, e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através de realização de festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício da associação;
- III. Aluguéis e imóveis e juros de títulos ou depósitos;

ARTIGO 25º - DA VENDA

Adelar

Amanda Avarc. S.
OAB/MT 14.696



07 NOV 2017

Os bens moveis e imóveis poderão ser alimentados, mediante previa autorização da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da associação.

ARTIGO 26º - DA REFORMA ESTATUTARIA

O presente estatuto social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados.

ARTIGO 27º - DA DISSOLUÇÃO

A Associação poder ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face a impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

Parágrafo único: Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta cidade e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

ARTIGO 28º - DO EXERCICIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 29º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

Parágrafo Primeiro: Caso ocorra algum sinistro com algum cliente dos associados, esta responsabilidade jamais poderá ser repassada para a **APAGCP**, a associação não respondera subsidiariamente aos associados.

Parágrafo Segundo: O associado que se desligar da associação não poderá vender o espaço público cedido a ele, poderá vender apenas o estabelecimento ocupado por ele.

Adelair

Amanda Tavares Silva
OAB/MT 14.696

10
00
ES
SA
ES



07 NOV 2017

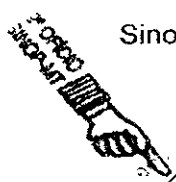
Parágrafo Terceiro: Cada associado terá seu próprio relógio de energia, sendo sua responsabilidade pagar suas contas de energia, funcionários, ônus sobre folha de pagamento entre outras, e esta responsabilidade será única e exclusiva do associado.

Parágrafo Quarto: O associado não poderá sublocar seu espaço público, sob pena de exclusão do quadro social da APAGCP.

ARTIGO 30 – DAS OMISSÕES

Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum", da assembleia geral.

Sinop/MT, 23 de outubro de 2017



[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature: Amanda Tavares]

Advogado
Nome **Amanda Tavares Silva Ost**
OAB **OAB/MT 14.896**

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

2º 2º Ofício Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Escrituras Públicas. Fone(66) 3531-4555 www.2oficiosinop.com.br - Tabelião Marcia Cristina de Paula Silva, OAB/MT 170

2º 2º Ofício Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Escrituras Públicas. Fone(66) 3531-4555 www.2oficiosinop.com.br - Tabelião Marcia Cristina de Paula Silva, OAB/MT 170

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA(S) A(S) FIRMA(S) DE:
[Juwali] --ADELAR BIANCHINI

Estado de Mato Grosso. Ato de Notas e de Escrituras. Selo de Controle Digital. Selo BAG94625 Cod. Ato 22. Consulte http://www.tjmt.jus.br/selos Atend 112 32531614
Dou fé. Sinop-MT, 07 de Novembro de 2017. Valor - Imp R\$6,09

[Handwritten signature]

Marcia Cristina de Paula Silva - CF Substituta

[Handwritten signature: Cleomara da Costa Leite Ibarrola]

Cleomara da Costa Leite Ibarrola
OFICIAL ESCRIVENTE

2º 2º Ofício Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Escrituras Públicas. Fone(66) 3531-4555 www.2oficiosinop.com.br - Tabelião Marcia Cristina de Paula Silva, OAB/MT 170

2º 2º Ofício Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Escrituras Públicas. Fone(66) 3531-4555 www.2oficiosinop.com.br - Tabelião Marcia Cristina de Paula Silva, OAB/MT 170

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA(S) A(S) FIRMA(S) DE:
[Juwali] --ADELAR BIANCHINI

Estado de Mato Grosso. Ato de Notas e de Escrituras. Selo de Controle Digital. Selo BAG94625 Cod. Ato 22. Consulte http://www.tjmt.jus.br/selos Atend 112 32531614
Dou fé. Sinop-MT, 07 de Novembro de 2017. Valor - Imp R\$6,09

[Handwritten signature]

Marcia Cristina de Paula Silva TABELIA SUBSTITUTA

[Handwritten signature: Cleomara da Costa Leite Ibarrola]

Cleomara da Costa Leite Ibarrola
OFICIAL ESCRIVENTE

Com alteração da
Emenda Substitutivo nº 012



SINOP

P R E F E I T U R A

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

18/06/2018
[Signature]
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 2ª Votação
A Sessão Ordinária

09/10/2018
[Signature]
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

DATA: 13 de abril de 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2019 – LDO/2019, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 132 da Lei Orgânica do Município, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Encaminhado às Comissões de
Justiça e Redação e Finanças
Orçamentos e Fiscalização
16/04/2018

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2019 compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - os critérios e as formas de limitação de empenhos;
- VIII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- IX - as condições e as exigências para a transferência às entidades públicas e privadas;
- X - o montante e a forma de utilização da reserva de contingência;
- XI - a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;



SINOP

P R E F E I T U R A

XII - as prioridades para os projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público;

XIII - a autorização e as condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

XIV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; e

XV - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As Prioridades e as Metas para o exercício financeiro de 2019 estão especificadas no Anexo – METAS E PRIORIDADES - LDO 2019, parte integrante desta Lei, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) relativo ao período 2018-2021.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no **ANEXO – METAS E PRIORIDADES - LDO 2019**, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social com estabilidade e responsabilidade, ao desenvolvimento educacional e cultural, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2019 o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS

ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, em



SINOP

P R E F E I T U R A

conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001, e suas alterações posteriores, e obedecerá, ainda, ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.320/64 e no que couber, ao art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO,
ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária do Município de Sinop relativo ao exercício de 2019, sua aprovação e respectiva execução deverá ser realizado de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos, os de igualdade e justiça social e o da transparência social, assim evidenciados:

I – o princípio de igualdade e justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e as regiões mais carentes do Município;

II - o princípio da transparência social requer a observância da publicidade, utilizando os diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o amplo acesso e a participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em Audiências Públicas.

Art. 7º. Os estudos para a definição da previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar as alterações da Legislação Tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, o crescimento vegetativo e qualquer outro fator relevante, sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios, a projeção para os 02 (dois) exercícios seguintes e a arrecadação até o mês de junho de 2018.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2019, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º. Se a receita estimada para o exercício de 2019 comprovadamente não atender ao disposto no art. 8º, e nos casos de comprovação de erro ou omissão, de ordem técnica ou legal, a mesma poderá ser alterada pelo Poder Executivo mediante projeto de Lei para permitir a conseqüente adequação do orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e as adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2019 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I – da realização de receitas não previstas;

II – das disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita de que trata o *caput* desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2019.

Art. 12. As Metas Fiscais constantes do Anexo “Metas Anuais” desta Lei poderão ser alteradas, através de autorização Legislativa, se verificado que o comportamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário ou nominal indicar uma necessidade de revisão.

Art. 13. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo montante no exercício financeiro não exceda o valor para dispensa de licitação fixada nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 14. A Lei Orçamentária contemplará autorização, em obediência ao que dispõe os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2019, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber, conforme segue:

I – os créditos suplementares autorizados no *caput* englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categorias econômicas;

II - não serão computados para efeito do limite os créditos suplementares destinados a suprir as insuficiências das dotações relativas à pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos de precatórios judiciais, recursos de transferências não previstas e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os Créditos Suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou ao seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no artigo anterior.

Art. 16. Durante a execução orçamentária de 2019 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes do art. 2º desta Lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2018 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 18. O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, bem como nas ações e serviços de Saúde, nos termos do §2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 19. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

§1º. Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a atualização da Planta Genérica de Valores do Município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como de outros tributos correlatos.

§2º. A parcela da receita orçamentária, prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 20. Ocorrendo alteração na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao Orçamento do Município mediante a abertura de Créditos Adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 21. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de

natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. No exercício de 2019 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 25. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 26. A Revisão Geral Anual - RGA dos servidores públicos municipais ocorrerá em janeiro de cada ano, fixado em Lei específica.

Art. 27. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - comprovar a disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

II - atender aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado a realização de concurso público, bem como de admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, visando o preenchimento de cargos e funções.

Parágrafo único. Será autorizado, mediante Leis específicas, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, processo seletivo simplificado e processo



SINOP

P R E F E I T U R A

seletivo público.

Art. 29. Para atendimento do disposto no artigo anterior, caberá a cada Secretaria Municipal e às autarquias demonstrarem sua capacidade orçamentária e financeira para o atendimento da nova despesa, bem como sua forma de compensação, conforme segue:

I – informações detalhadas das contratações ou admissões, do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos ou funções pleiteadas;

II – memória de cálculo das despesas a serem geradoras;

III - demonstrativo de suficiência orçamentária para cobertura das despesas;

IV - medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de cancelamentos de créditos orçamentários para cobertura de novas despesas o código orçamentário da ação a ser reduzida;

V – autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público e devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação, Saneamento e Segurança, devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 31. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV – eliminação de despesas com horas extras, exceto nos casos previstos no parágrafo único art. 28 da presente Lei.

Art. 32. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, tendo em vista as disposições relativas à promoção e acesso.

Art. 33. O servidor vinculado ao FUNDEB terá política salarial

vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053/2006, de 19 de dezembro de 2006, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, utilizando os recursos do FUNDEB – 60% (sessenta por cento), devendo ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 34. Durante a execução orçamentária do exercício de 2019 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição, as alterações ocorridas no último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de despesas, desde que a unidade orçamentária comprove à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá como base de projeção para elaboração de sua proposta orçamentária de 2019, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2018, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocadas sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita os recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE



SINOP

P R E F E I T U R A

EMPENHOS

Art. 39. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira no montante necessário para as seguintes despesas:

- I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- IV - dotações de obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

§1º. Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas baixas hierarquizadas conforme segue:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art. 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Art. 41. O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

- I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

Art. 42. Os programas priorizados por esta Lei e os contemplados no Plano Plurianual que integrarem a Lei Orçamentária de 2019 serão objeto de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir possíveis desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, permitindo à Administração Pública Municipal e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA
TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS

Art. 43. Para a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação à título de cooperação, auxílio ou contribuições deverá ser observado as regras contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições, exigências e exceções contidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Art. 45. Será considerado inexigível o Chamamento Público previsto na Lei Federal 13.019/2014 quando a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em Lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção, auxílios e contribuições, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais, quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

I – a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica;

II – aos consórcios intermunicipais constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

III - ao reconhecimento como de Utilidade Pública;

IV - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

V – as autorizadas por Lei específica.



SINOP

P R E F E I T U R A

§1º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§2º. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de Assistência Social, Saúde e Educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais.

Art. 48. A transferência de Recursos Públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, com a finalidade de conceder benefícios fiscais, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, quando for o caso, deverá ser autorizado por Lei específica.

CAPÍTULO XI

DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 49. O orçamento para o exercício de 2019 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de no mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, e destinada a atender:

I – os passivos contingentes;

II – os riscos e eventos fiscais previstos no “ANEXO DE RISCOS FICAIS” desta Lei, dentre outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;

III – a contrapartida de receitas provenientes de transferências voluntárias correntes e de capital, não previstas no orçamento, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§1º. Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, dentre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO



SINOP

P R E F E I T U R A

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 50. O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e das despesas e o cronograma mensal de desembolso por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 51. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2019 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

CAPÍTULO XIV DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO

Art. 52. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Termo de Cooperação, Termo de Ajuste, Termo de Parceria e Contratos de Repasses com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 53. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município auferidas em 2017, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 025/2000, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 54. A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto ao Poder Executivo a proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo para que seja incorporada à Proposta Orçamentária Municipal.

Art. 55. A admissão de servidores na Câmara Municipal será efetuada em conformidade com arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, observando-se ainda o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XVI

DAS AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei relativa ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 139 da Lei Orgânica Municipal, devendo o Legislativo remetê-lo ao (a) Prefeito (a) para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo (a) Prefeito (a) Municipal até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos pelos



ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 60. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação que deverá conter necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal adotará durante o exercício de 2019 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 13 de abril de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada por preceitos legais e regimentais, submeto a elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura de lei que *"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2019 – LDO/2019, e dá outras providências."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que tem como fulcro o disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, contempla em seu bojo as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo suas despesas de capital, para o exercício de 2019. A matéria é peça fundamental para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispendo sobre a política tributária municipal.

A LDO/2019 foi elaborada, em estrita observância às normas constitucionais, como também às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, destacando-se:

- a) o Anexo – Metas e Prioridades - LDO 2019;
- b) o Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
- c) o Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- d) o Relatório de Projetos em Andamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa para aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 09 JUL. 2018 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Substitutiva</p>	<p>Nº <u>012 / 2018</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR JOACIR TESTA – LÍDER DA PREFEITA

Substituí as páginas 10, 11, 12 e 15 do Anexo de Metas e Prioridades – LDO/2019, do Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno, na função de Líder da Prefeitura Municipal na Câmara Municipal, em atendimento a uma solicitação oficial do Poder Executivo, requero a substituição das páginas 10, 11, 12 e 15 do Anexo de Metas e Prioridades – LDO/2019, do Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo, pelas que seguem apensadas, a fim de corrigir erro material.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Signature]
Joacir Testa
Vereador – Líder da Prefeitura

APROVADO
Ao Expediente
Sala das Sessões
09 JUL. 2018
[Signature]
1º Secretário



SINOP
P R E F E I T U R A

OF. N° 435/2018

Sinop - MT, 06 de julho de 2018.

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR JOACIR TESTA
MD. Vereador Líder da Prefeita
Nesta

Ref.: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 011/2018

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o de forma cordial, utilizo do presente instrumento para requerer a inclusão de emenda substitutiva ao Projeto de Lei n° 011/2018 que trata da LDO/2019.

A emenda em comento requer a substituição das páginas **10, 11, 12 e 15 do ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - LDO 2019**, conforme documentos que se juntam, com o fito de corrigir erro material na referida matéria em tramitação nesta Casa.

Limitada ao exposto, antecipo votos de estima e consideração.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MATO GROSSO

ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2019

Objetivo 1

Fomentar o setor turístico a promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas ramificações, criando ferramentas que auxiliem a classe a oferecer serviços de qualidade aos visitantes.

Orgão Responsável

* SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Metas

Aumentar ao número visitantes no município de 30 % (dezembro de 2016) para 40% (dezembro de 2021).

Iniciativas

Incentivar novos eventos no Centro de Eventos Dante de Oliveira;
Captação de Recursos para a área do turismo;
Consolidar a atividade turística no município.

Programa

0016 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL E URBANO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Ações em fomento Agropecuário	unidade	5	34
Nº de atendimentos ao produtor rural	unidade	378	1210
Nº de emissão de Alvarás	unidade	1202	1313

Objetivo 1

Proporcionar a melhor distribuição e aplicação dos Recursos Públicos municipais para proporcionar o crescimento econômico com o fortalecimento das cadeias produtivas e do turismo de negócios.

Orgão Responsável

* SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Metas

Aumentar o número de alvarás emitidos de 1202 (dezembro de 2016) para 1393 (dezembro de 2021).

Metas

Elevar o número de Atendimentos aos produtores Rurais de 378 (dezembro de 2016) para 1.464 (dezembro de 2021).

Metas

Ampliar as ações em: fomento agropecuário de 5 para (dezembro 2016) para 41 (dezembro de 2021).

Iniciativas

Criação de um plano de desenvolvimento para as indústrias já instaladas no município;
Ampliar atividades do centro de atendimento empresarial;
Instalação de Incubadora de empresas.
Ampliar os serviços da patrulha mecanizada;
Fomentar a produção e destinação de mudas;
Fomentar o desenvolvimento agropecuário;
Estruturar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Realizar eventos (visitas, cursos, reuniões, palestras, encontros, exposições e outros);
Padronizar o atendimento aos clientes;
Capacitação continuada de servidores da SEDEC;
Fortalecer as parcerias com as demais secretarias do município e entidades.

Programa

0017 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Taxa de Mortalidade prematura (30 a 69 anos) por DCTN	%	244	236

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MATO GROSSO

ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2019

Objetivo 2

Ampliar e qualificar a Assistência Farmacêutica para promover o acesso da população a medicamentos, destinados a complementar e apoiar as ações de saúde.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Iniciativas

Ampliar o acesso da população a medicamentos, promover o uso racional e qualificar a Assistência Farmacêutica.

Programa

0018 GESTÃO DA SAÚDE

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Taxa de Mortalidade prematura (30 a 69 anos) por DCTN	%	244	236

Objetivo 1

Implementação de novo modelo de Gestão, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas

Reduzir a taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto de quatro principais doenças crônicas não transmissíveis - DCNT de 244 em 2016 por 100 mil habitantes para 230 até 2021.

Iniciativas

Promover a educação permanente, visando a qualificação dos trabalhadores a humanização e a qualificação dos serviços de saúde.

Programa

0019 ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Cobertura populacional estimada pelas Equipes Atenção Básica	%	73	86
Cobertura populacional estimada de Saúde Bucal na Atenção Básica	%	57	70
Proporção de internações por condições sensíveis a Atenção Básica	%	19	18
Taxa de mortalidade infantil	%	13,13	12

Objetivo 1

Ampliar e qualificar o acesso da população aos serviços de saúde na Atenção Primária à Saúde, com ênfase na humanização.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas

Elevar de 73% em 2016 para 90% até 2021 a cobertura populacional estimada pelas equipes de atenção básica.

Metas

Ampliar de 57% em 2016 para 80% até 2021 a cobertura populacional estimada pelas equipes básicas Saúde Bucal.

Metas

Reduzir de 19% em 2016 para 18% até 2021 a proporção de internações por condições sensíveis a Atenção Básica.

Metas

Reduzir de 13,13% em 2016 para 11% a taxa de mortalidade infantil até 2021.

Iniciativas

Ampliar e qualificar o acesso da população aos serviços de saúde na Atenção Primária à Saúde, com ênfase na humanização;
Fortalecer a efetivação da Estratégia de Saúde da Família - ESF;
Fortalecer a efetivação da Estratégia de Saúde Bucal - ESF;
Promover o cuidado integral as pessoas nos ciclos de vida, investindo na construção nas Redes de Atenção a Saúde prioritárias no âmbito municipal e nos serviços de Regulação, Controle e Avaliação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
MATO GROSSO**

ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2019

Programa

0020 ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Taxa de Mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) por DCNT	%	244	236

Objetivo 1

Ampliar e qualificar as ações e serviços que visam atender os principais problemas e agravos de saúde da população, com acesso aos serviços da atenção ambulatorial e especializada de apoio, diagnóstico laboratorial e por imagem.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas

Reduzir a taxa de mortalidade prematura (de 30/69 anos) pelo conjunto das principais doenças crônicas não transmissíveis - DCNT de 244 em 2016 por 100 mil/hb para 230 até 2021

Iniciativas

Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de Atenção Ambulatorial Especializada e de apoio diagnóstico laboratorial e por imagem.

Programa

0021 VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Taxa de mortalidade por causas externas	%	106,81	102
Incidência de dengue	%	1005	880
Cobertura de Inspeção Sanitárias	%	80	82
Proporção de internações por condições sensíveis Atenção Básica	%	19	18
Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) por DCNT	%	244	236

Objetivo 1

Fortalecer a promoção e vigilância em saúde municipal.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas

Reduzir a Taxa de Mortalidade por causas externas de 106 em 2016 por 100 mil habitantes para 96 até 2021

Metas

Reduzir a incidência de dengue de 1005,01 pr 100 mil habitantes em 2016 para 850 até 2021.

Metas

Elevar de 80% em 2016 para 85 até 2021 o número de inspeções sanitárias.

Metas

Reduzir de 19% em 2016 para 18% até 2021 a Proporção de internações por condições sensíveis a atenção básica

Metas

Reduzir a taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis - DCNT de 244 em 2016 por 100 mil habitantes para 230 até 2021.

Iniciativas

Redução dos riscos e agravos a saúde da população por meio das ações de promoção, prevenção e Vigilância em Saúde.

Programa

0022 INCENTIVO AS AÇÕES DA DIVERSIDADE CULTURAL

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
-------------	-------------------	--------------	-------------------------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MATO GROSSO

ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2019

Objetivo 2

Cadastro Único/ Bolsa Família.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

Metas

Elevar de 14.989 para 15.739 - CAD Único até 2021.

Iniciativas

Realizar Busca Ativa;
Acompanhar e Monitorar as Condiionalidades;
Divulgar as ações da Secretaria em relação ao CAD Único.

Programa

0026 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Nº de Individuos que sofreram violação de direitos	%	100	100

Objetivo 1

Assegurar Serviços de Proteção e Atendimento Integral a Família.- Media Complexidade e Alta Complexidade.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

Metas

Atender 100% dos individuos que sofreram violação de direitos e procuraram o atendimento no CREAS até 2021.

Iniciativas

Oferecer atendimento e atividades as famílias e individuos na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais/familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida e previnam a incidência e reincidência de violação de direitos
Realizar Abordagem Social;
Estabelecer Parceria com conselhos de direito - Assistência/ Idoso/ Deficiente/ Criança e Adolescente/Mulher.

Programa

0027 HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Desejado no ano da LDO
Nº de pessoas beneficiadas no Dept de Habitação	unidade	100	100
Programa Habitacional	unidade	1	2

Objetivo 1

Melhorar as condições de vida e habitabilidades das famílias de baixa renda que já foram beneficiadas pelos Programas Habitacionais.

Orgão Responsável

* SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

Metas

Atender 100% das pessoas que procurarem o Departamento de Habitação.

Iniciativas

Acompanhar as famílias beneficiadas pelos Programas Habitacionais;
Apoio à Urbanização por intermédio da execução da regularização fundiária;
Promover a continuidade dos serviços prestados com qualidade.



SINOP

PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 038/2018

DATA: 02 de julho de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.580,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais), e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.580,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, para reforço de dotação consignada no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2514/2017, conforme segue:

04	- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
04.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
04.010.0.0.04.123.0008.2020	- DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SPFO		
4.4.90.00.00.00 - 0100000000	- Aplicações Diretas	R\$	2.120,00
	- (dois mil cento e vinte reais)		
11	- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA		
11.040.0.0	- GERÊNCIA DE CULTURA		
11.040.0.0.13.392.0022.2055	- AÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS		
3.3.90.00.00.00 - 0100000300	- Aplicações Diretas	R\$	40.000,00
	- (quarenta mil reais)		
13	- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.020.0.0	- GERÊNCIA DE AGRICULTURA		
13.020.0.0.20.606.0016.2112	- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FOMENTO AGROPECUÁRIO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
4.4.90.00.00.00 - 5100000000	- Aplicações Diretas	R\$	103.460,00
	- (cento e três mil e quatrocentos e sessenta reais)		
TOTAL		R\$	145.580,00

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, e de acordo com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:



SINOP

P R E F E I T U R A

04	- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
04.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
04.010.0.0.26.781.0008.2023	- MANUTENÇÃO DO AEROPORTO MUNICIPAL		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000	- Aplicações Diretas	R\$	2.120,00
	- (dois mil cento e vinte reais)		
11	- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA		
11.040.0.0	- GERÊNCIA DE CULTURA		
11.040.0.0.13.392.0022.2055	- AÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS		
3.3.50.00.00.00 - 0100000300	- Transf.Instit.Priv.s/Fins Lucrativos	R\$	40.000,00
	- (quarenta mil reais)		
13	- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.010.0.0	- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.010.0.0.22.122.0016.1040	- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO		
4.4.90.00.00.00 - 0100000000	- Aplicações Diretas	R\$	59.000,00
	- (cinquenta e nove mil reais)		
13.020.0.0	- GERÊNCIA DE AGRICULTURA		
13.020.0.0.20.606.0016.2112	- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FOMENTO AGROPECUÁRIO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000	- Aplicações Diretas	R\$	44.460,00
	- (quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais)		
TOTAL		R\$	145.580,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 02 de julho de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP
P R E F E I T U R A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 038/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com base em preceitos legais e regimentais, encaminho a inclusa propositura de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.580,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais), e dá outras providências”*, para apreciação dos nobres pares.

O projeto de Lei em apreço requer autorização deste Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar no valor retro com o fito de reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo nas pastas de Finanças, Educação e Desenvolvimento Econômico.

Para a Secretaria de Finanças o recurso servirá para a manutenção administrativa da pasta. Para a Secretaria de Educação, o incremento irá adequar-se à modalidade de aplicação com vistas ao atendimento da Emenda Impositiva nº 020/2017 destinada às ações artísticas e culturais.

E finalmente, reforçar a dotação orçamentária destinada a atender contrapartida do Convênio de nº 863378/2017, assinado com o Ministério da Integração Nacional, para a construção de 02 (duas) feiras livres nas Praças P-09 e P-23, e do Convênio 862014/2017 com o Ministério da Agricultura, para aquisição de uma retroescavadeira e um caminhão.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 108/2018

Ao: Projeto de Lei n° 038/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 10 de Julho de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei n° 038/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.580,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais) e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

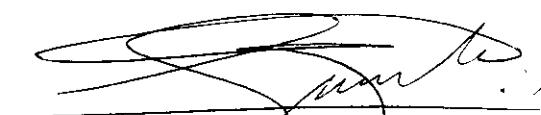
Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

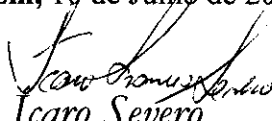
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 10 de Julho de 2018


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Janinha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 023/2018

Ao: Projeto de Lei nº 038/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 10 de Julho de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 038/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.580,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais) e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

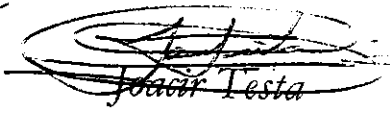
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É o Parecer.


Prof. Branca
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 10 de Julho de 2018


Jacair Testa
Relator


Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

09/07/2018
[Signature]
1º SECRETÁRIO

<p>20 JUN 2018 <i>[Signature]</i></p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p>Nº <u>015/2018</u></p>
---	---	---------------------------

Autor: VEREADOR LINDOMAR GUIDA

Concede Título de Cidadão Sinopense honorário ao Senhor Domingos Marchesan.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Domingos Marchesan, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense, com seu pioneirismo e trabalho contribuiu muito com o progresso do município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

E)

[Signature]
Lindomar Guida
Vereador - MDB

[Signature]
Joaninha
Vereador - PMDB

[Signature]
Ícaro Francio Severo
Vereador - PSDB

[Signature]

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 25/06/2018

[Signature]
REINOLD KUNTZ
VEREADOR PR

[Signature]
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

PROFA BRUNICE
VEREADORA

[Signature]
Imair Callegaro
VEREADOR - PSDB

[Signature]
Tony Lennon
Vereador - PMDB

[Signature]
PROFA HEVALDO COSTA
VEREADORA - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>015</u> / <u>1</u> / <u>2018</u>
--	---	--

Autor:

VEREADOR LINDOMAR GUIDA

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Domingos Marchesan, nasceu no dia 12 de Abril de 1953 em Coronel de Freitas, Estado de Santa Catarina, filho do Sr. Deuclides Marchesan e da Sra. Idovina Marchesan, casado há 42 anos com a Sra. Maria Marchesan.

Chegou em Sinop em 27 de julho de 1977, ou seja, reside há 40 anos no município, onde desempenhou funções de destaque nos compromissos por ele firmado, sua história profissional começou como funcionário de uma madeireira, logo em seguida, ingressou no serviço público estadual, na DERMAT - Departamento de Estradas e Rodagens, onde participou das construções das principais Estradas e Rodovias do nosso Estado, posteriormente começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Sinop, no setor de obras, conhecido por ser um funcionário público exemplar, atuou na construção da pavimentação asfáltica do centro da cidade, incluindo a Avenida Governador Júlio Campos, praça Plínio Calegare entre outros principais pontos.


Logo após a sua chegada em Sinop, se tornou um participante atuante na Paróquia Santo Antônio tornando-se na época: vice-presidente da diretoria, trabalhou juntamente de sua esposa mais de 20 anos na Paróquia, promovendo diversos eventos e contribuindo com a construção do pavilhão da Igreja.


RÔMULO KUNTZ
VEREADOR PR

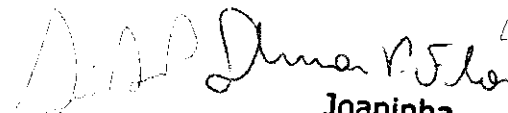

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB



Profa Branca
Vereadora - PR


Tony Lennon
Vereador - PMDB


LINDOMAR GUIDA
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Joaquina
Vereador - PMDB


Ícaro Francio Severo
Vereador - PSDB


Profa Hedvaldo Costa
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 10 JUL. 2018 <i>Valdir Kemmer</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>025/2018</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR JOANINHA E VEREADORES

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determinam os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **Moção de Aplauso** à atleta **Ivone Terezinha Bassegio**, pelos resultados obtidos na Maratona da Cidade do Rio de Janeiro em 2018.

No dia 03 de junho deste ano, ao participar da Maratona da Cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, a maratonista representante de Sinop, Ivone Terezinha Bassegio, sagrou-se campeão na categoria feminina, na faixa etária compreendida dos 45 anos a 49 anos. Superando diversos atletas que participaram da competição, de nível internacional, Ivone conquistou a primeira colocação e garantiu o nome de Sinop no lugar mais alto do pódio.

Natural de Chopinzinho (PR), Ivone reside em Sinop desde o ano de 1990 e trabalha como cabeleireira. Há mais de duas décadas é praticante assídua do atletismo, já tendo representado o município em diversas competições nacionais e internacionais. Participou de seis maratonas no Rio de Janeiro e uma em Porto Alegre; de maratonas realizadas em Berlim, na Alemanha; em Amsterdã, na Holanda e em Paris, na França, nos anos de 2013 e 2014. Há cinco anos também é campeã invicta da categoria feminina da competição, multiesportiva de aventura fora do ambiente urbano, o Ultramacho, realizada diversas cidades de Mato Grosso. Foi destaque na revista oficial da competição, bem como na Revista *Boa Forma*, que possui circulação nacional. Esta última se deu na ocasião de sua

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR JOANINHA E VEREADORES

participação na Maratona de Berlim. Na referida publicação, foi anunciada como "A melhor brasileira amadora em Berlim".

A presente moção de aplauso representa o reconhecimento da Câmara Municipal de Sinop, pelo excelente resultado obtido pela maratonista Ivone Terezinha Bassegio na competição realizada no Rio de Janeiro (RJ),

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Joaninha
Vereador-MDB

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Profa Hedivaldo Costa
Vereador - PR

Profa Branca
Vereadora - PR

Tony Lennon
Vereador - PMDB

Ícaro Francio Severo
VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Moção de Aplauso</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>026 / 2018</u>
--	----------------------

Autor: VEREADORES

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **MOÇÃO DE APLAUSO** à **Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT**, em comemoração aos 40 anos de fundação dessa renomada e respeitada instituição pública de ensino, presente em mais de 96 municípios. São 13 campus universitários, ofertando atualmente 60 cursos de graduação de oferta contínua, 132 cursos na modalidade diferenciada e 36 pós-graduações lato e stricto sensu, totalizando mais de 22.600 alunos em todo território Mato-grossense. Esses dados expressam a importância e responsabilidade que a UNEMAT tem em ser e fazer a universidade em todas as dimensões deste Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Ademir Bortoli
Vereador

Adenilson Rocha
Vereador

Billy Dal’Bosco
Vereador

Remídio Kuntz
Vereador

Dilmair Callegaro
Vereador

Hedvaldo Costa
Vereador

Ícaro Francio Severo
Vereador

Joacir Testa
Vereador

Joaninha
Vereador

Leonardo Visera
Vereador

Lindomar Guida
Vereador

Luciano Chitolina
Vereador

Maria José
Vereadora

Professora Branca
Vereadora

Tony Lennon
Vereador